



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.720492/2011-43
ACÓRDÃO	2201-011.739 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSA MARINA MOREIRA DE FREITAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória” (AgRg no REsp 512.821/PR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O lançamento formalizado pela Notificação de fls.04/08, lavrada pela DRF/Rio de Janeiro I em 04/01/2011, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2008 apresentada pela contribuinte retro identificada, cópia apensada às fls.09/13, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal*”, no valor de R\$ 21.682,38, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar, no valor de **R\$ 4.809,97**, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 3.607,47**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.357,37**, calculados até janeiro de 2011.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 21.682,38, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 650,47.

.....

Rendimentos lançados conforme dados informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) pela Caixa Econômica Federal.

Na peça impugnatória de fls.02, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que “*os proventos recebidos da Caixa Econômica Federal foram provenientes de ação judicial conjunta promovida pelos seus funcionários, para recebimento de atrasados relativos ao Auxílio Alimentação*”, ressaltando que seu recurso está amparado em dispositivos legais que dão isenção ao Auxílio Alimentação.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos relativos à auxílio alimentação são isentos do IRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal”, no valor de R\$ 21.682,38.

Os documentos juntados pela recorrente aos autos (fls. 31-47), extraídos da ação trabalhista na qual pleiteou auxílio alimentação, são o suficiente para demonstrar a natureza da verba recebida, suprimindo a deficiência probatória assim apontada pela primeira instância:

Contudo, não trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, nenhuma documentação relativa ao processo judicial em foco. Considero, portanto, que a impugnante não conseguiu demonstrar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Constatada a natureza das verbas, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória”. (AgRg no REsp 512.821/PR)

Deste modo, diante das provas juntadas a este processo pela recorrente, deve-se reformar a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2201-011.739 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.720492/2011-43

Thiago Alvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO